

## **PROVIMENTO Nº 002/1997**

O Desembargador **HUMBERTO DE CASTRO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** as disposições dos Artigos 5º - LXXVI, da Constituição Federal, o 324 da Constituição Estadual, e da Lei nº 5.901, de 16-10-95;

**CONSIDERANDO** o advento da Lei Estadual Nº 6.021, de 10 de janeiro de 1997;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho da Magistratura, da necessidade desta Corregedoria disciplinar a matéria com propriedade,

### **RESOLVE:**

Determinar as seguintes instruções a serem obrigatoriamente observadas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas neste Estado:

Art. 1º - Serem gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da Lei:

I " o registro de nascimento e a respectiva certidão; II " o registro e a certidão de óbito; III - o registro e a certidão de casamento

Art. 2º - A gratuidade do registro e a certidão de óbito é extensiva ao ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do falecido, ou pessoa diversa que providencie o sepultamento, desde que reconhecidamente pobres na forma da lei.

Art. 3º - São beneficiários da gratuidade a que se refere este o Provimento, exclusivamente aqueles comprovarem perante os Oficiais de Registros Competentes, que possuem renda mensal igual ou inferior a três (03) salários mínimos.

Art. 4º - A comprovação de pobreza, na forma da lei, deverá ser realizada mediante apresentação da CTPS, comprovante de rendimentos ou documento análogo, e em sua falta, através de declaração assinada pelo interessado, preenchendo o requisito do Artigo 3º deste provimento § 1º - Ocorrendo ser o interessado analfabeto, assinarão a seu rogo, duas testemunhas. § 2º - Em caso de ser o interessado absoluta ou relativamente incapaz, na forma da Lei Civil, o estado de pobreza deverá ser comprovado através de declaração assinada por seu representante legal ou com a assistência deste.

Art. 5º - Os fiscais de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas neste Estado, ficam obrigados a afixarem em suas dependências, em local visível ao público, cópia do presente Provimento.

Art. 6º - Em casos de dúvidas surgidas, bem como a fiscalização do cumprimento das determinações contidas no presente Provimento, caberá na Capital, ao Juiz da Vara de Registros Públicos dirimir o assunto, e nas Comarcas do Interior, à Vara cuja competência lhe for atribuída.

Art. 7º - Os Cartórios poderão celebrar contratos ou convênios com os órgãos governamentais como as prefeituras municipais que assumam o compromisso de arcar com o pagamento das despesas cartorárias, nos termos da Lei.

Art. 8º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Belém, 27 de fevereiro de 1997

**DESEMBARGADOR HUMBERTO DE CASTRO**  
Corregedor Geral da Justiça